



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.721488/2011-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.187 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente JOSE CORAZZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção, e quando declarado como rendimentos tributáveis somente o valor efetivamente recebido.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.187 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.721488/2011-26

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/FOR, consubstanciada no Acórdão nº 08-29.470 (p. 386), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 97/100, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 30.780,81, multa de mora no valor de R\$ 6.156,16 e juros de mora de R\$ 3.173,50.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 98, foi Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 45.030,37.

Dessa alteração, restou modificado o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 14.263,64 para imposto a pagar no valor de R\$ 30.780,81.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 02/05/2011, fl. 92, o contribuinte apresentou impugnação em 26/05/2011, fls. 02/04, alegando em síntese que

“(…)

Ao contribuinte supra identificado está sendo imputada a cobrança na razão de R\$ 40.110,47 a título de imposto de renda, por conta de recebimentos declarados e auferidos junto a Editora e Gráfica Paraná Press - CNPJ nº 77.338.424/0001-95.

Ocorre que tais rendimentos auferidos da pessoa jurídica acima indicada, correspondem ao crédito apurado na reclamação trabalhista nº 02871-2000-018-09-00-5 que tramita perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Londrina, tudo conforme demonstram as cópias em anexo.

Pois bem, no referido processo judicial e quando da liquidação da sentença foram apuradas as verbas trabalhistas devidas ao ora contribuinte (reclamante), inclusive, a devida dedução a título de previdência social e imposto de renda a ser retido na fonte o que resta demonstrado pelos documentos anexos.

Neste sentido, foram apurados os seguintes valores a título de tributação em face do ora contribuinte (reclamante):

R\$ 30,07 Previdência Social/empreg

R\$ 53.499,67 Imposto de Renda/fonte

Referida ação trabalhista seguiu sua regular tramitação em fase executiva, até que em 17/mar/2009 foi comunicado por meio de petição a realização de acordo entre as partes (Jose Corazza e Empresa Jornalística Folha de Londrina- CNPJ 77.338.424/0001-95), sendo que o valor do crédito (R\$ 182.810,00) do reclamante seria pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas a partir de 25/mar/2009 (doc. anexo).

Por conta do acordo judicial, restou que a parcela devida a título de imposto de renda ficou retida conforme os cálculos indicados nos autos da RT nº 02871-2000-018-09-00-5.

Pago a totalidade do acordo (parcelamento) a reclamada (Folha de Londrina), solicitou nos autos da reclamação trabalhista o parcelamento dos encargos processuais (custas, previdência social, imposto de renda/retido na fonte, etc), do qual a União tomou conhecimento através da AGU, apresentando manifestação nos autos em 03/nov/2010 (doc. anexo).

Ato contínuo, a partir de janeiro/2011 a Empresa Jornalística Folha de Londrina- CNPJ 77.338.424/0001-95, passou a pagar/cumprir o parcelamento (60 vezes) referente à contribuição social e imposto de renda retido na fonte em face do ora

contribuinte (José Corazza) por conta dos créditos apurados na reclamação trabalhista nº 02871-2000-018-09-00-5 (cópias anexas).

Diante do acima exposto, temos que:

- 1) Os valores devidos a título de imposto de renda apurados em face do ora contribuinte, tem origem em crédito trabalhista apurado em procedimento judicial;
- 2) Por força de sentença judicial houve a retenção na fonte dos valores devidos a título de imposto de renda apurados sobre as verbas trabalhistas reconhecidas;
- 3) O acordo celebrado entre as partes nos autos da RT nº 02871-2000-018-09-00-5, não envolveu qualquer transação quanto aos encargos a título de previdência social (INSS) e imposto de renda, os quais continuaram apontados nos autos por retenção judicial e legal;

Após quitado o acordo no que diz respeito ao crédito trabalhista devido ao ora contribuinte (RT nº 02871-2000-018-09-00-5), passou a Empresa Jornalística Folha de Londrina- CNPJ 77.338.424/0001-95, a efetuar o pagamento via parcelamento dos encargos apurados a título de contribuição social (INSS) e imposto de renda, tudo conforme as cópias anexas.

O contribuinte no cumprimento de seu dever fiscal, no ajuste anual (IR - 2009) prestou as devidas informações quanto aos rendimentos auferidos por conta da referida reclamação trabalhista (nº 02871-2000-018-09-00-5).

Por se tratar a exação fiscal imposta e apurada por decisão judicial (imposto de renda) e estando este retido na fonte, cabe ao então empregador, entenda-se fonte pagadora, (Empresa Jornalística Folha de Londrina- CNPJ 77.338.424/0001-95) O pagamento/recolhimento em favor dos cofres da União.

REQUERIMENTO - Diante do acima exposto e do que consta dos documentos anexos (cópias - RT nº 02871-2000-018-09-00-5), serve a presente para justificar o não cabimento da exação fiscal em questão (imposto de renda) em face deste contribuinte, posto que o referido tributo foi retido na fonte tendo o empregador (fonte pagadora) a obrigação de repassá-lo aos cofres da União, o que está fazendo de forma parcelada.”

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 06/90.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, para que os documentos apresentados pelo contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/Londrina emitiu Termo Circunstanciado, fls. 113/115, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu pela manutenção total da exigência do imposto de renda pessoa física.

Do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, fls. 113/116, foi dado a ciência ao contribuinte, em 18/05/2012, à fl. 120.

O interessado apresentou impugnação em 14/06/2012, 122/126, conforme parcialmente transcrito, a seguir:

“(…)

Ao contribuinte supra identificado está sendo imputada a cobrança na razão, agora de R\$ 45.030,47 a título de imposto de renda, por conta de recebimentos declarados e auferidos junto a Editora e Gráfica Paraná Press - CNPJ nº 77.338.424/0001-95.

Os tais rendimentos auferidos da pessoa jurídica acima indicada, correspondem ao crédito apurado na reclamação trabalhista nº 02871-2000-018-09-00-5 que tramita perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Londrina, tudo conforme demonstram as cópias em anexo.

No referido processo judicial e quando da liquidação da sentença foram apuradas as verbas trabalhistas devidas ao ora contribuinte (reclamante), inclusive, a legal e

correta dedução a título de previdência social e imposto de renda a ser retido na fonte o que resta demonstrado pelos documentos anexos.

Neste sentido, foram apurados os seguintes valores a título de tributação em face do ora contribuinte (reclamante):

R\$ 30,07 Previdência Social/empreg

R\$ 53.499,67 Imposto de Renda/fonte

A ação trabalhista em questão seguiu sua regular tramitação em fase executiva, até que em 17/mar/2009 foi comunicado por meio de petição a realização de acordo entre as partes (Jose Corazza e Empresa Jornalística Folha de Londrina- CNPJ 77.338.424/0001-95), sendo que o valor do crédito (R\$ 182.810,00) do reclamante seria pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas a partir de 25/mar/2009 (doc. anexo).

Por conta do acordo judicial, restou que a parcela devida a título de imposto de renda ficou retida, até porque sentença proferida nos autos assim determinava, tudo conforme os cálculos indicados nos autos da RT nº 02871-2000-018-09-00-5.

Quitado o acordo (parcelamento) a reclamada (Folha de Londrina), requereu nos autos da reclamação trabalhista o parcelamento dos encargos processuais (custas, previdência social, imposto de renda/retido na fonte, etc), do qual a União tomou conhecimento através da AGU, apresentando manifestação nos autos em 22/out/2009 (doc. anexo). Em continuidade a UNIÃO FAZENDA NACIONAL em 29/out/2010 apresentou manifestação dos autos da reclamação trabalhista, pelo qual solicitou à reclamada (Empresa Jornalística Folha de Londrina) a comprovação do parcelamento do crédito tributário oriundo da ação.

Portanto, a Fazenda nacional tem pleno conhecimento de que a obrigação tributária em questão tem origem em crédito trabalhista apurado em procedimento próprio e dentro da lei, sendo que, por conta da retenção da fonte (crédito trabalhista), cabe ao empregador (reclamado) a obrigação de recolhimento aos cofres da Fazenda nacional.

Neste contexto, a partir de janeiro/2011 a Empresa Jornalística Folha de Londrina – CNPJ 77.338.424/0001-95, pagou a pagar/cumprir o parcelamento (60 vezes) referente à contribuição social e imposto de renda retido na fonte em face do ora contribuinte (José Corazza) por conta dos créditos apurados na reclamação trabalhista nº 02871-2000-018-09-00-5 (cópias anexas). Assim, já que foram efetuados os pagamentos de 17/60 parcelas a título dos encargos fiscais pelo IR e pelo valor de R\$ 912,77 cada uma.

Corroborando, indica-se o entendimento da Justiça Especializada quanto ao tema em questão:

(...)”

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 128/382.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 08-29.470 (p. 386), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte informado na declaração, quando não comprovada a sua retenção, e quando declarado como rendimentos tributáveis somente o valor efetivamente recebido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 405, reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 06 de novembro de 2020, este Colegiado, por maioria de votos, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 522, em relação à qual, tendo sido devidamente cientificado, o Contribuinte não se manifestou.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou a seguinte infração: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que *o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 45.030,37, refere-se aos rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora Editora e Gráfica Paraná Press, cnpj 77.338.424/0001-95, decorrentes de créditos de Ação Trabalhista Judicial correspondente a reclamação trabalhista nº 02871-2000-018-09-00-5 (...) que o valor retido pela fonte pagadora foi objeto de acordo judicial sendo autorizado judicialmente o parcelamento em 60 vezes.*

Pois bem!

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo, em síntese, que o valor glosado corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial, conforme os documentos em anexo Aduz, ainda, que o valor do IRRF está sendo recolhido pela fonte pagadora através de parcelamento.

(...)

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, da análise em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão-somente os documentos apresentados pelo contribuinte, resultou na manutenção total da notificação de lançamento, conforme abaixo transcrito:

“(…)

2 - DA ANÁLISE DAS GLOSAS A TÍTULO DE “IRRF - ANTECIPAÇÃO”

Para o gozo da dedução do IRRF a título de antecipação é necessário que o contribuinte comprove a retenção deste Imposto.

Em sua impugnação o contribuinte alegou que o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 45.030,37, refere-se aos rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora Editora e Gráfica Paraná Press, cnpj 77.338.424/0001-95, decorrentes de créditos de Ação Trabalhista Judicial correspondente a reclamação trabalhista nº 02871-2000-018-09-00-5. Alegou ainda que o valor retido pela fonte pagadora foi objeto de acordo judicial sendo autorizado judicialmente o parcelamento em 60 vezes.

Não foi apresentado em sua impugnação nenhum DARF de recolhimento de IRF no valor de R\$ 45.030,37. correspondente ao valor do IRF glosado pela Notificação de Lançamento.

Também não foi encontrado nenhuma DIRF (declaração de Imposto de Renda na Fonte) correspondente ao valor glosado pela notificação de lançamento.

Nos documentos de fls.78, observa-se uma petição protocolada pela fonte pagadora Editora e Gráfica Paraná Press, cnpj 77.338.424/0001-95, na Primeira Vara do Trabalho de Londrina/Pr., informando aquele juízo que os débitos oriundos da referida ação trabalhista não foram objetos de inclusão em parcelamento em razão do esgotamento do prazo concedido pela Lei 11941/90, requerendo então junto a esta Vara do Trabalho que o parcelamento fosse efetuado no próprio Auto da Ação Trabalhista Judicial.

Não foi apresentado em sua impugnação qualquer documento que comprovasse o parcelamento junto a Receita Federal do Brasil do Imposto de Renda na Fonte glosado ou ciência/anuência da RFB correspondente ao parcelamento extra processo administrativo fiscal, conforme informado.

Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a homologação da decisão judicial concedendo o tal parcelamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sem o devido Processo Administrativo Fiscal e mesmo em caso de homologação e por se tratar de tributo federal, o imposto de renda tem todo um ordenamento jurídico, não podendo acordo firmado entre particulares ser interposto a União (acordo entre contribuinte e fonte pagadora para desconto integral com posterior recolhimento parcelado), pois no presente caso houve uma retenção de Imposto de Renda em parcela única com o contribuinte fazendo juz a devolução de grande parte desta retenção (Imposto de Renda a Restituir), com a União Federal recebendo o crédito tributário em 60 parcelas e ainda sem os controles necessários à cobrança do crédito tributário.

O que se observa desta situação foi uma facilitação ao recolhimento de um tributo em prejuízo aos cofres públicos, pois além de ter havido o desconto integral do imposto de renda na fonte devido pelo contribuinte, parcelou-se fora dos controles administrativos um débito que deveria ser recolhido em valor integral dentro dos prazos regulamentares e, vai mais além ainda, pois coube à União Federal, ao que parece e sem qualquer anuência, aguardar os recolhimentos em 60 vezes e ter que devolver ao contribuinte com recursos dos cofres públicos da União uma certa parte do valor retido pela empresa.

Assim, de acordo com o que preconiza o artigo 2º e 717º do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), o contribuinte sempre será o sujeito passivo da situação, cabendo a fonte pagadora apenas a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda.

(…)

Diante o exposto e por não ter o contribuinte apresentado o DARF de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte ou comprovado o parcelamento do crédito tributário por parte da fonte pagadora, sou de parecer pela manutenção da glosa correspondente a compensação indevida de imposto de renda Retido na Fonte objeto da Notificação de Lançamento IRPF nº 2010/125320412452187 de 25/04/2011 (fls.97/100).”

Do Despacho Decisório foi dada a ciência em 18/05/2012, à fl. 120.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando novamente em síntese, que o valor glosado corresponde a retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial, conforme os documentos em anexo Aduz, ainda, que o valor do IRRF está sendo recolhido pela fonte pagadora através de parcelamento, com o conhecimento da Fazenda Nacional.

Em sua impugnação consta decisões judiciais.

Em análise aos documentos acostados aos autos, o contribuinte comprova que ingressou com reclamação trabalhista contra a empresa Empresa Jornalística Folha de Londrina na 1ª Vara de Trabalho de Londrina – Justiça do Trabalho.

O contribuinte, anexou, ainda a memória dos cálculos efetuados por perito, os quais foram homologados judicialmente (02/09/2008), fl. 167. Nos referidos cálculos, a parcela do IRRF era no valor de R\$ 53.504,45 (fls. 168/169).

O contribuinte e a Empresa Jornalística Folha de Londrina apresentaram, em março de 2009, Acordo no qual a reclamada deveria pagar a importância de R\$ 182.810,00 para o reclamante mais R\$ 29.596,00 ao patrono do reclamante, o que totalizava a quantia de R\$ 212.406,00 em 12 parcelas de R\$ 17.700,50, as quais seriam atualizadas mensalmente, a partir da 2ª parcela em 0,5%. A primeira parcela seria paga em 25/03/2009, fls. 170/171.

As despesas processuais e os encargos fiscais e previdenciários correspondentes a cada parte, ficariam integralmente sob a responsabilidade da reclamada.

O referido Acordo foi homologado em 15/04/2009, fl. 172, constando que a reclamada deveria recolher o imposto de renda no prazo constante em lei, conforme os valores apurados em execução, sendo o valor de IRRF de R\$ 54.036,44, fls. 12/13 (valor atualizado até 30/01/2009).

A reclamada, posteriormente, solicita o parcelamento do valor a ser recolhido a título de IRRF, em 60 vezes, conforme fls. 175/176. Solicitação endereçada a 1ª Vara de Trabalho de Londrina.

Continuando, os débitos do processo trabalhista em epígrafe não foram incluídos no parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, em razão do término do prazo para ingresso no parcelamento, o qual a empresa pleiteava.

Assim, foi solicitado novamente o parcelamento da contribuição previdenciária e IRRF nos próprios autos (60 meses – através de acordo judicial), fls. 193.

Aos autos o contribuinte anexou os comprovantes de recolhimentos do referido parcelamento.

Após a presente explicação, ratifico a conclusão constante no Termo Circunstanciado, fls. 113/114, que novamente, se transcreve abaixo:

“Não foi apresentado em sua impugnação qualquer documento que comprovasse o parcelamento junto a Receita Federal do Brasil do Imposto de Renda na Fonte glosado ou ciência/anuência da RFB correspondente ao parcelamento extra processo administrativo fiscal, conforme informado.

Não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a homologação da decisão judicial concedendo o tal parcelamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sem o devido Processo Administrativo Fiscal e mesmo em caso de homologação e por se tratar de tributo federal, o imposto de renda tem todo um ordenamento jurídico, não podendo acordo firmado entre particulares ser interposto a União (acordo entre contribuinte e fonte pagadora para desconto integral com posterior recolhimento parcelado), pois no presente caso houve uma retenção de

Imposto de Renda em parcela única com o contribuinte fazendo jus a devolução de grande parte desta retenção (Imposto de Renda a Restituir), com a União Federal recebendo o crédito tributário em 60 parcelas e ainda sem os controles necessários à cobrança do crédito tributário.

O que se observa desta situação foi uma facilitação ao recolhimento de um tributo em prejuízo aos cofres públicos, pois além de ter havido o desconto integral do imposto de renda na fonte devido pelo contribuinte, parcelou-se fora dos controles administrativos um débito que deveria ser recolhido em valor integral dentro dos prazos regulamentares e, vai mais além ainda, pois coube à União Federal, ao que parece e sem qualquer anuência, aguardar os recolhimentos em 60 vezes e ter que devolver ao contribuinte com recursos dos cofres públicos da União uma certa parte do valor retido pela empresa.

Assim, de acordo com o que preconiza o artigo 2º e 717º do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), o contribuinte sempre será o sujeito passivo da situação, cabendo a fonte pagadora apenas a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda.”

Acrescente-se ao exposto acima, que conforme o Acordo, constante às fls. 170/171, o contribuinte recebeu líquido em 2009, o valor de R\$ 155.815,39.

Na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2010, fls. 104, o contribuinte informou rendimentos tributáveis recebidos da Empresa Jornalística Folha de Londrina no valor de R\$ 124.649,00 com IRRF de R\$ 45.030,37. Declarou o valor de R\$ 3.694,08 DE RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS – referente a rendimentos de caderneta de poupança, fl. 106.

Em análise aos documentos anexados aos autos, observa-se, que o contribuinte no ano de 2009 não declarou seu rendimento bruto (valor efetivamente recebido + valor do IRRF), e sim somente o valor líquido recebido, não podendo deste modo se beneficiar da compensação do IRRF, conforme solicitado.

Por todo, exposto, não merece reparo o feito fiscal.

No que concerne às decisões judiciais que o contribuinte fez constar de sua impugnação, deve-se observar o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

(...)

Verifica-se, portanto, que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Por fim, a título de informação, com relação ao argumento que cabe somente ao empregador a obrigação do recolhimento aos cofres da União do imposto de renda retido na fonte, o presente entendimento não encontra guarida na legislação do imposto de renda, pois a tributação dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica são tributados mensalmente, à medida em que esses forem auferidos e, posteriormente, na declaração de ajuste anual, conforme estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10

(...)

Do excerto acima, infere-se que o art. 2º do dispositivo legal referenciado estabeleceu que o Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11, o que significa que a Lei nº 8.134, de 1990 pré-falada, estabeleceu a apresentação da declaração de ajuste anual, mas manteve a incidência do imposto no momento da percepção do rendimento e seu recolhimento dentro do ano-base. Em vista disso, ficou-se diante de dois períodos de apuração um mensal e outro anual, ambos para um único contribuinte.

Assim, conforme se infere dos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.134, de 1990 supratranscritos, todos rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, exceto os isentos, os não

tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual.

Tal entendimento encontra-se ainda esclarecido no Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002 a seguir transcrito. Ressalte-se que pareceres normativos apresentam caráter interpretativo da legislação a que se referem e, desta forma, evidentemente, o entendimento exarado em tais pareceres retroage à data de publicação da norma interpretada.

PARECER NORMATIVO SRF nº 1

“IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”

Da simples leitura do parecer acima transcrito, fica claro, portanto, que o impugnante é o sujeito passivo da obrigação tributária em questão, mesmo nos casos em que tenha havido o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos por ele auferidos, pois se trata de rendimentos sujeitos à antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Tal entendimento, aliás, já foi sumulado pelo Primeiro Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Súmula Nº nº 12 a seguir transcrita, in verbis:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Assim, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora como quer o impugnante.

Adicionalmente às razões de decidir supra transcritas, ora adotadas como fundamentos do presente acórdão, destaque-se que, na sessão de julgamento realizada em 06 de novembro de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem apresentasse, em síntese, as seguintes informações:

- i) que seja apresentado nos autos se o parcelamento apresentado (fls. 414-501) nos autos englobam o crédito tributário aqui lançado;
- ii) ocorrido o parcelamento, seja apresentado nos autos o termo de adesão ao parcelamento; e
- iii) apresentar relatório conclusivo;

Em atenção ao quanto solicitado foi emitida a Informação Fiscal de p. 522, por meio da qual a autoridade administrativa fiscal expressamente informou que *não consta a formalização perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil de parcelamento do crédito tributário lançado nos autos em nome de Editora e Gráfica Paraná Press S.A., CNPJ: 77.338.424/0001-95.*

Registre-se pela sua importância que, cientificado dos termos da susodita Informação Fiscal, o Contribuinte não se manifestou.

Neste esboço, com os acréscimos ora expostos, entendo que não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância neste particular, impondo-se a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior